



C0076083A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.318, DE 2019
(Das Sras. Aline Gurgel e Tabata Amaral)

Institui a Campanha Nacional: "Namoro sem Violência"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-852/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui em todo território nacional a Campanha “Namoro sem Violência” de prevenção e conscientização nas relações afetivas de namoro entre jovens e adolescentes.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, na segunda semana de junho.

Art. 3º A Campanha “Namoro sem violência” consiste em ações do Poder Público, destinadas à conscientização de jovens e à capacitação de educadores visando abordar, dentro do contexto escolar, temas relacionados à violência nas relações afetivas, sensibilizando e mobilizando adolescentes a discutir o fenômeno e propor práticas preventivas e de intervenção prévia visando a uma mudança comportamental, por meio das seguintes ações:

I – Divulgação da Campanha em mídias sociais;

II – Palestras educativas;

III – Questionários para pesquisa de comportamento;

IV – Dinâmicas em Grupo;

V – Dramatização, concurso de redação, divulgação de manifestos, bem como outras atividades interativas.

Art. 4º Com vistas à consecução dos objetivos da Campanha, o Poder Público poderá realizar as ações previstas no Art. 3º em conjunto com entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a pesquisa ‘Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil 2ª Edição’, realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 536 mulheres foram vítimas de agressão física por hora em 2018. Ainda, jovens de 16 a 24 anos (42,6%) e negras (28,45) são as principais vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –dispõe em seu texto que uma das medidas de prevenção da violência doméstica e familiar é a promoção e a realização de campanhas educativas e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. É nesse sentido que propomos uma campanha educativa, em âmbito nacional, voltada ao público escolar e à sociedade

em geral, para tratar da questão da violência nas relações afetivas entre os adolescentes.

A ideia teve origem no projeto “*Namoro sem Violência*”, idealizado pela pedagoga Alessandra Coêlho e implantado no estado do Amapá em 2017, sob a coordenação da equipe do *Centro de Atendimento à Mulher e à Família – CAMUF*, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Políticas para Mulheres, que a Deputada Aline Gurgel teve o privilégio de chefiar, como Secretária de Estado.

Naquela ocasião, foi identificado que a violência no namoro é um problema que afeta um grande número de jovens e tem recebido pouca atenção do poder público. Quando a violência se instala no cotidiano das relações afetivas durante a adolescência, seus efeitos sobre o desenvolvimento dos valores, padrões e hábitos são devastadores. Algumas das agressões mais praticadas já se tornaram habituais, como por exemplo, a divulgação de fotos íntimas pela internet, a perseguição do parceiro através de suas contas eletrônicas (*whatsapp, facebook, twitter, instagram*), prática esta denominada de STALKING, além de humilhações, ameaças, espancamentos, empurrões, estupros e destruição de pertences.

Essas experiências são frequentemente vividas ou testemunhadas justamente na fase de maior formação moral e intelectual. Neste período essas ações são socialmente aceitas e até mesmo romantizadas, sem que haja a percepção sobre a gravidade do ato. Comumente essas relações evoluem para quadros de depressão, baixa autoestima, abuso de álcool e drogas e até mesmo em casos de suicídio. Futuramente, esses adolescentes se tornam adultos inseguros e que banalizam a violência nos relacionamentos afetivos e familiares da vida madura.

Iniciativa semelhante foi realizada no Ministério Público de São Paulo. Coordenada pela Promotora Valéria Diez Scarance Fernandes, do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP), foi elaborada uma cartilha para ser distribuída para adolescentes e jovens. A cartilha faz parte da campanha #NamoroLegal e é composta de “sete dicas” para identificar atitudes dominadoras do parceiro e impor limites para que esta situação não evolua para uma agressão física, psicológica ou sexual.

Na Câmara Federal, a Deputada Tabata Amaral, forte defensora da educação e do aumento da qualidade nas escolas públicas, comprehende a importância do tema e contribui sobre como a matéria deveria ser abordada no contexto escolar. Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei, com o objetivo principal de sensibilizar e mobilizar jovens e adolescentes, e quando possível a própria família, à discutir a problemática da violência e propor ações preventivas, antes que esta se instale na percepção moral do individuo.

Ante a todo o exposto, pedimos o apoio aos meus nobres pares para aprovação da presente proposição, a fim de que possamos implementar essas ações tão importantes na educação de nossos jovens, não só no combate à violência contra a mulher, mas também de todo tipo de violência.

Brasília, em 7 de agosto de 2019.

ALINE GURGEL (PRB/AP)

Deputada Federal

TABATA AMARAL (PDT/SP)

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
